



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 13884.004813/2003-73
Recurso nº 162.510 De Ofício
Matéria CSSL - Exs.: 2000, 2001 e 2003
Acórdão nº 107-09531
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL

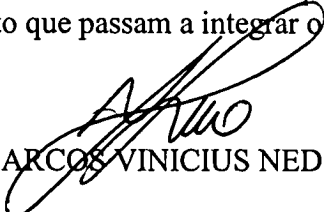
Data do fato gerador: 31/01/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 31/12/2000, 31/01/2002

FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO. ESTIMATIVA.ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Confirmadas pela fiscalização a existência, suficiência e disponibilidade de créditos de CSSL para a compensação alegada, denotando equívoco no preenchimento da DCTF, resta fragilizada a exigência nos moldes em que formalizada, impondo-se o seu cancelamento.

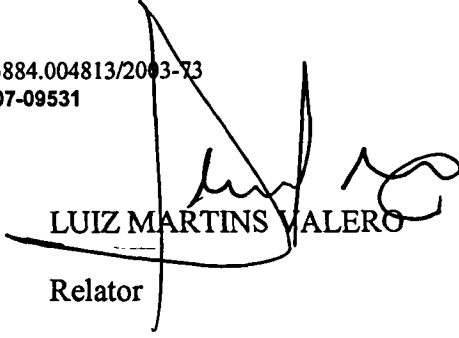
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente




LUIZ MARTINS VALERO

Relator

Formalizado em: 18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente Convocado), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), Marcos Shiguelo Takata e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

A 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP recorre, de ofício a este colegiado de seu Acórdão nº 05-18.700, fls. 570 a 575, que exonerou a interessada das exigências que lhes foram impostas em Auto de Infração de fls. 86 a 92.

As exigências são decorrentes da imposição de Multas Isoladas por insuficiência de recolhimento de estimativas mensais dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2002.

Transcrevo o Voto do Relator, acolhido à unanimidade pela Turma Julgadora:

"O impugnante alegou inexistir falta de recolhimento das estimativas de CSLL, por ter compensado com crédito da própria CSLL paga a maior.

Tratando-se de créditos e a débitos de mesma natureza, embora a legislação vigente até setembro de 2002 permitisse a compensação sem requerimento ou declaração específica (Dcomp), o procedimento para ser válido e poder ser oposto ao fisco deveria estar suportado por provas produzidas antes do início da ação fiscal.

Como a autuação foi justificada pelo fato de a compensação não se encontrar registrada em DCTF (fls. 87: "...todas estas compensações efetuadas deveriam constar em suas DCTF,e, conforme cópias de telas das mesmas do período (...) e demonstrativos apresentados pela contribuinte (ff. ...), não constam. Tendo em vista este fator, foi efetuado, através deste Auto de Infração, ...") e considerando que a contribuinte instruiu sua impugnação com documentos de fls. 191/259 – balanço patrimonial, planilha de controle de valores a compensar, fichas de DIPJ retificadora, lançamento de compensação em Livro Diário afirmando ter sido escriturado em 30/06/2001, antes do início do procedimento fiscal –, constituindo início de prova de existência dos créditos, de sua utilização para compensação e de equívoco no preenchimento da declaração, foi o julgamento convertido em



diligência, para confirmação do crédito alegado e de sua regular utilização e contabilização.

Em resposta, a fiscalização, de acordo com o Relatório de fls. 541/545, comprovou a existência, disponibilidade e suficiência de créditos de IRPJ, provenientes de pagamentos, utilizados para compensação dos valores devidos a título de antecipações obrigatórias (estimativas).

Quanto à ressalva acerca da falta de comprovação integral da contabilização da compensação nos exatos valores em que efetuadas, cumpre observar que a fiscalização não capitulou esta circunstância como impeditiva da compensação.

Assim, na medida em que confirmados pela fiscalização os créditos alegados, passíveis de compensação com os débitos que ensejaram a autuação, o que denota a ocorrência de equívoco no preenchimento da DCTF, resta fragilizada a exigência nos moldes em que formalizada, impondo-se o seu cancelamento.

Diante do exposto, VOTO no sentido de RECEBER a impugnação, por tempestiva, e JULGAR IMPROCEDENTE o lançamento."

É o Relatório.

Voto

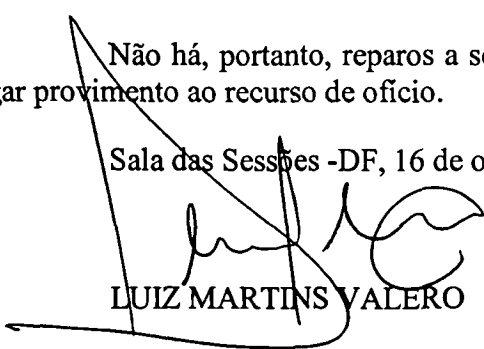
Conselheiro – Luiz Martins Valero, Relator.

Recurso de Ofício que atende à legislação. Dele conheço.

Do voto acolhido à unanimidade pela Turma Julgadora resta cristalino que as exigências foram indevidas.

Não há, portanto, reparos a serem feitos à Decisão recorrida. Por isso, voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões -DF, 16 de outubro de 2008.


LUIZ MARTINS VALERO